

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.660, DE
2025**

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de revista em visitantes e presos no âmbito das unidades prisionais federais, proibindo a realização de revista íntima e estabelecendo padrões para a garantia da dignidade humana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos de revista nas unidades prisionais, com o objetivo de garantir a segurança institucional e a integridade física e psicológica das pessoas, assegurando o respeito à dignidade humana e a adoção de práticas baseadas em evidências e padrões internacionais de direitos humanos.

Art. 2º A revista em visitantes e pessoas privadas de liberdade será realizada com base nos seguintes princípios:

- I – legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- II – respeito à dignidade humana e à integridade física e psicológica;
- III – prioridade a meios não invasivos e tecnologicamente adequados;
- IV – proteção específica a grupos vulneráveis;
- V – documentação e rastreabilidade das decisões administrativas;
- VI – planejamento baseado em avaliação prévia de risco.



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Revista Pessoal: inspeção externa do corpo e das vestimentas da pessoa, realizada preferencialmente por meios tecnológicos não invasivos;

II – Revista Íntima: qualquer procedimento que envolva exposição parcial ou total do corpo, inspeção visual ou tátil de áreas íntimas ou cavidades corporais, com ou sem instrumentos auxiliares;

III – Revista Invertida: procedimento de fiscalização aplicado ao custodiado, com o objetivo de identificar eventual recebimento de objetos ou substâncias ilícitas após o término da visita;

IV – Grupos Vulneráveis: conjunto de pessoas com características que exigem cuidados específicos em procedimentos de revista, tais como crianças, adolescentes, mulheres grávidas, pessoas com deficiência, idosos, pessoas em sofrimento psíquico, entre outros;

V – Protocolos Operacionais Padronizados (POP): conjunto normativo de procedimentos técnicos, definidos e publicados pela administração penitenciária, que orientam a atuação dos agentes nas revistas, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade, segurança e dignidade;

VI – Planejamento Baseado em Risco: metodologia de organização das visitas e das ações de fiscalização com base em levantamentos produzidos por órgãos de inteligência, visando alocar os recursos de segurança conforme o perfil de risco apresentado por grupos ou indivíduos;

VII – Tecnologias Não Invasivas: equipamentos ou dispositivos capazes de realizar a detecção de materiais ou substâncias proibidas sem contato físico direto ou exposição corporal, tais como scanners corporais, detectores de metais e sistemas de raio-X, entre outros;

VIII – Manejo Diferenciado por Perfil de Risco: aplicação de medidas de segurança proporcionais ao grau de risco previamente identificado, assegurada a motivação técnica e a revisão periódica dos critérios adotados.

Art. 4º Fica proibida a realização generalizada de revista íntima que envolva exposição corporal total ou parcial, inspeção em cavidades corporais ou qualquer outro procedimento similar, anteriormente às visitas aos custodiados, salvo nas situações expressas nesta Lei ou por autorização judicial.



Art. 5º Os procedimentos de revista serão prioritariamente realizados por meios não invasivos, incluindo, mas não se limitando a:

- I – detectores de metais;
- II – scanners corporais de corpo inteiro;
- III – aparelhos de raio-X de bagagens e vestimentas;
- IV – varredura por sensores manuais ou portais eletrônicos;
- V – outras tecnologias e técnicas que se mostrarem adequadas e efetivas na detecção de objetos e substâncias proibidas.

Art. 6º Pessoas de grupos vulneráveis receberão tratamento específico, conforme protocolos operacionais padronizados elaborados por equipe técnica multidisciplinar, conforme diretriz geral proveniente do órgão central das políticas penais.

Art. 7º Nos casos em que houver fundada suspeita de que o visitante ou visitante está portando drogas ou qualquer material proibido, seja na roupa, nos materiais levados ou em cavidades corporais, a administração penitenciária poderá adotar medidas adicionais, incluindo:

- I – encaminhamento do indivíduo para perícia em unidade do Instituto Médico Legal (IML);
- II – adoção de procedimentos de contenção e preservação de vestígios conforme protocolos de segurança e integridade;
- III – registro detalhado do procedimento, com documentação audiovisual, preservando os direitos fundamentais e a dignidade do indivíduo.

§ 1º Recomenda-se a presença de equipe do IML nas unidades prisionais pelo menos nos dias de visita, a fim de agilizar o trabalho de verificação de materiais ilícitos e reduzir riscos operacionais.

§ 2º A aplicação das medidas previstas neste artigo deverá respeitar os princípios da proporcionalidade, legalidade e dignidade humana, bem como garantir a integridade física e psicológica do indivíduo.

Art. 8º A revista em mulheres e homens deverá ser realizada obrigatoriamente por servidor do mesmo sexo.

§ 1º A recusa injustificada em se submeter ao procedimento de revista impossibilitará o ingresso da visitante ou custodiado na unidade prisional, preservando-se os direitos fundamentais e a segurança institucional.



§ 2º O procedimento seguirá os princípios da dignidade, integridade física e psicológica, bem como as demais disposições desta Lei.

Art. 9º A administração penitenciária poderá aplicar a revista invertida, conforme plano de risco elaborado, quando houver indicação de que a introdução de objetos ilícitos possa ocorrer, ao fim do contato com visitantes.

Art. 10 A administração penitenciária elaborará levantamento de risco por categorias de visitantes e pessoas privadas de liberdade, com base em dados produzidos por unidades de inteligência e informações operacionais qualificadas e de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão central das políticas penais.

Art. 11 As visitas e os procedimentos de revista serão planejados com base nesses levantamentos, permitindo o manejo diferenciado dos grupos conforme o risco potencial.

Parágrafo único. O plano de risco será atualizado periodicamente e auditado por órgão de controle interno ou externo, garantindo sua adequação e integridade.

Art. 12 A administração de políticas penais implementará, de forma progressiva e escalonada, a substituição de métodos invasivos por tecnologias não invasivas, conforme a sua realidade orçamentária e estrutural.

Art. 13 O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) destinará recursos prioritários para a aquisição, instalação, manutenção e atualização de equipamentos tecnológicos não invasivos de detecção, especialmente scanners corporais de corpo inteiro, detectores avançados de metais e sistemas de varredura eletrônica de última geração.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá estabelecer critérios técnicos objetivos para a alocação desses equipamentos, considerando a lotação das unidades, o perfil de risco da população carcerária e a vulnerabilidade operacional de cada estabelecimento.

§ 2º Os órgãos gestores estaduais e federais poderão celebrar convênios e termos de cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para otimizar o uso dos recursos do FUNPEN e assegurar a plena implementação das tecnologias previstas neste artigo.

Art. 14 Os procedimentos de revista deverão ser fundamentados em:



I – plano de capacitação continuada para os servidores;
II – protocolos operacionais padronizados;
III – mecanismos de controle, supervisão externa e avaliação periódica;

IV – indicadores de desempenho relativos à segurança, eficácia e respeito aos direitos fundamentais.

Art. 15 A administração penitenciária deverá elaborar e publicar, anualmente, relatório estatístico consolidado sobre as apreensões de objetos e substâncias proibidas nos estabelecimentos penais, preservando dados pessoais conforme a legislação vigente.

Art. 16 Em cada unidade da federação, o órgão gestor do sistema prisional promoverá estudos periódicos com a população penal, visitantes e servidores, com o objetivo de:

I – avaliar o impacto das medidas de revista sobre a percepção de segurança, dignidade e confiança institucional;

II – identificar vulnerabilidades operacionais e oportunidades de aperfeiçoamento;

III – subsidiar o aprimoramento dos protocolos operacionais padronizados e da política penitenciária.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

